

A. I. Nº - 206973.0003/02-5

**AUTUADO - C K L COMERCIAL KING MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA**

**ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO**

**INTERNET - 24. 05. 2002**

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0177-04/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a) PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO.** A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção do cálculo do imposto. **b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/02, exige ICMS, no valor total de R\$ 17.315,07, em razão das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado:

1. Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 3.957,20, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas.

2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 9.894,72, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

3. Falta de recolhimento do imposto, no importe de R\$ 3.463,15, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que há equívocos nos levantamentos quantitativos efetuados pela auditora fiscal. Como prova de sua alegação, o contribuinte anexou os seguintes documentos:

- Exercício de 1998: demonstrativos (fls. 37 a 42); notas fiscais (fls. 43 a 58); livro Registro de Inventário (fl. 59).
- Exercício de 1997: demonstrativos (fls. 60 a 64); notas fiscais (fls. 65 a 88 e 90 a 97); livro Registro de Inventário (fl. 89).
- De acordo com o autuado, o valor total cobrado na presente autuação passa de R\$ 17.315,07 para R\$ 10.107,11, conforme o Demonstrativo de Débito de fl. 37.

Na informação fiscal, a autuante reconheceu como procedente o pleito defensivo e se manifestou sobre a defesa interposta da seguinte forma: “acatamos integralmente as razões apresentadas na defesa e confirmadas pelos demonstrativos e documentos anexados”.

A autuante afirma que o autuado parcelou a parte reconhecida e já recolheu a primeira parcela, conforme fl. 132.

## VOTO

O presente lançamento exige imposto apurado por meio de levantamentos quantitativos de estoque em exercícios fechados (1997 e 1998), referentes a mercadorias tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária.

Na sua peça defensiva, o autuado indicou diversos equívocos contidos nos levantamentos quantitativos e, como prova de suas alegações, juntou demonstrativos e cópia de livros e de documentos fiscais. Por seu turno, a autuante, na sua informação fiscal, acatou integralmente as alegações defensivas.

Entendo que o pleito do autuado deve ser atendido, pois está respaldado em documentos fiscais comprobatórios anexados aos autos e, além disso, a própria autuante, pessoa que teve acesso a todos os livros e documentos fiscais da empresa, quando da informação fiscal, concordou, *in totum*, com as alegações defensivas, reconhecendo que cometeu os equívocos apontados pelo contribuinte.

Dessa forma, após as devidas correções indicadas pelo autuado, as infrações que compõem o presente lançamento ficam parcialmente caracterizadas, sendo devido os valores constantes no Demonstrativo de Débito de fl. 37, elaborado pelo autuado e com o qual concordo.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, sendo devido o valor total de R\$ 10.107,11.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0003/02-5, lavrado contra **C K L COMERCIAL KING MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 10.107,11**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 7.581,12, e de 60% sobre R\$ 2.525,99, previstas, respectivamente, no art. 42, III, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR